

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS – COF.

- Processo de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2011.

- Relator: DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR".

1) DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo de Tomadas de Contas Extraordinária sob nº 646256/11 instaurado por determinação do Acórdão sob nº 3095/13 da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

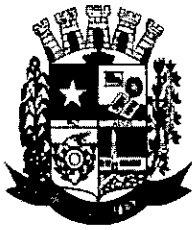
A Segunda Câmara do Tribunal aprovou o Relatório de Inspeção resultante do procedimento de fiscalização em face do Município de Sarandi, abrangendo a atuação do Poder Executivo no exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito à época.

Dessa forma, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas decidiu, por maioria absoluta que (Processo sob nº 646256/11):

(...)

II – **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito do Município de Sarandi no exercício de 2011, em razão do pagamento de despesa acima de R\$ 5.400,00 por meio de cheque, sem visto do controle interno e sem justificativa para a adoção desse modo de pagamento, em contrariedade ao art. 45, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 58/2011, e da contratação de empresas fornecedoras de





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

serviços médicos para pagamento de plantões no setor de urgência/emergência e unidades básicas de saúde, sem o competente processo licitatório, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

...

IV – **Condenar** o Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito do Município de Sarandi no exercício de 2011, ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como, **da multa** da alínea "g" desse mesmo inciso, conforme fundamentação;

(...)

A decisão supramencionada foi proferida em 12/07/2017 (documento em anexo), ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2017.

Há de ser ressaltado que, o processo foi recebido por esta Comissão de Orçamento em 09/10/2020, bem como foi comunicado a todos os Vereadores a respeito da Tomada de Contas Extraordinária e disponibilizado através de mídia, os autos na íntegra para análise.

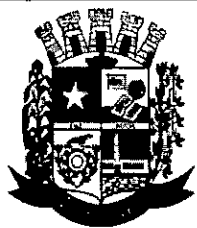
No dia 13/10/2020 o Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, ora interessado, foi intimado/notificado sobre o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária pela Câmara Municipal e caso tivesse interesse, pudesse apresentar defesa.

Assim, no dia 14/10/2020 os Membros da Comissão se reuniram e decidiram solicitar parecer jurídico sobre a Tomada de Contas bem como convocar os Srs. Marcelo Rodrigues de Lima, Ogmar Luciano da Silva e Uanderson Mendes da Silva para comparecerem à reunião da Comissão que aconteceria no dia 20/10/2020 às 15h00min, para esclarecerem dúvidas, fornecerem subsídios para a Comissão emitir Parecer, conforme informações constantes na Ata da 1ª Reunião Extraordinária da COF.

No dia 20/10/2020 ocorreu a 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Orçamento e Finanças, onde foram realizados alguns



R S



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

questionamentos e esclarecimentos pelo Sr. Marcelo Rodrigues de Lima (Contador do Poder Executivo à época dos fatos).

Dessa forma, o processo encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento à Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta, a emissão de parecer sobre o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária do exercício financeiro de 2011, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa de Leis em observância a Constituição Federal.

2) DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO.

Primeiramente, iremos tecer breves comentários sobre os papéis do Tribunal de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre o tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O art. 31 da Constituição Federal dispõe que:

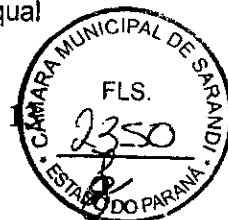
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

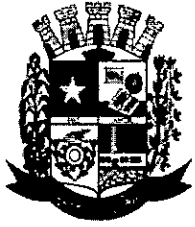
...

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

E ainda, o art. 71 da Constituição:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Dessa forma, fica claro que o poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Conforme se extrai do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar à esta Casa, que pode concordar ou não com os apontamentos.

Assim, passaremos para a análise de mérito.

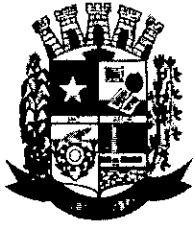
3) DO MÉRITO.

Primeiramente, é necessário mencionar a Lei sob nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo na esfera federal que estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

E ainda, a Lei sob nº 13.665/2018:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

“Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“ Art. 21._A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Conforme dispositivos legais supramencionados, as decisões administrativas devem ser motivadas/fundamentadas.

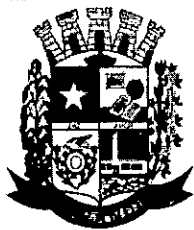
Em se tratando da análise das contas do ex-gestor Carlos Alberto de Paula Júnior, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões. Nos convém fazer análise nas argumentações de irregularidades, é o que passamos a fazer de forma fundamentada:

a) pagamento de despesa por meio de cheque sem visto do Controle Interno.

O Tribunal de Contas constatou que no ano de 2011, na vigência do mandato do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior ocorreram pagamentos de despesas acima de R\$ 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais) por meio de cheque, sem visto/ciência do Controle Interno e sem justificativa para adoção desse modo de pagamento.

Handwritten signature





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

É importante mencionar que, conforme demonstrado no Parecer Técnico no exercício financeiro de 2011, 79,47% dos pagamentos eram realizados mediante cheque, sem qualquer justificativa. Pois bem.

Os administradores públicos devem seguir e cumprir as obrigações e deveres impostos em lei, assim como nos regulamentos aplicáveis. Dessa forma, para que o direito de todos, administradores e administrados sejam respeitados, torna-se necessário obedecer aos seguintes princípios descritos na Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, do mesmo diploma legal, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

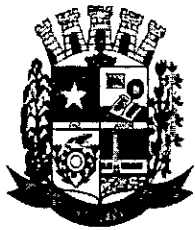
O doutrinador Hely Lopes Meirelles entende que: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Levando-se em consideração o princípio da legalidade, o Controle Interno aparece pela primeira vez na Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo

LB





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

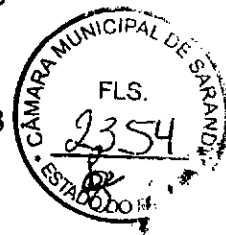
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

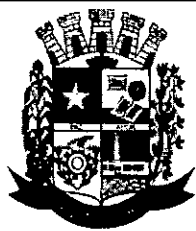
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

A fiscalização financeira ocupa-se em verificar se a administração dos recursos financeiros está sendo realizada de acordo com as normas e princípios da administração pública, não só com relação a arrecadação, gerenciamento e aplicação dos recursos, como em relação a regularidade das renúncias de receitas e concessões de auxílios e subvenções. A Lei de Responsabilidade Fiscal veio conferir grande relevância ao

D S





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

acompanhamento e à fiscalização financeira, impondo severas penas aos administradores descuidados.

A propósito, é necessário mencionar o art. 59 da Lei Complementar sob nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece as normas de finanças públicas:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

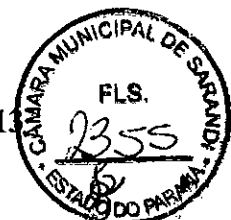
V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

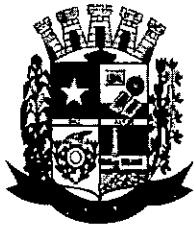
VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

A Instrução Normativa sob nº 58/2011 do Tribunal de Contas do Estado disciplina no mesmo sentido, vejamos:

Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

D S





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

O Controle Interno, serve para organizar e controlar os gastos públicos, seguindo os princípios da Administração Pública, que são eles: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Administração precisa de instrumento para o controle de seus gastos, para o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, o qual tem como finalidade avaliar a execução dos programas de governo e sua legalidade, dessa forma, se verifica a importância do Controle Interno como um mecanismo controlador nas operações de crédito, débitos, avais, garantia, direito e haveres.

Assim, constitui como ato de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da administração pública, ou seja, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Vejamos o que dispõe o art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

No presente caso, verifica-se que, o ex-gestor público efetuava despesas e realizava pagamentos com cheques de valores superiores





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

a R\$ 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais), não dando ciência ao Controle Interno de sua administração, burlando-se completamente a legislação, não havendo transparência em relação aos órgãos de fiscalização, configurando a ilicitude na conduta.

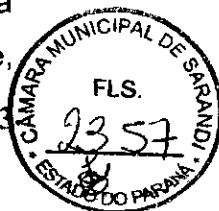
Nota-se que, a emissão de cheque não era uma eventualidade, pelo que foi apurado pelo próprio Tribunal de Contas, tal conduta se dava de forma reiterada, sem qualquer justificativa para o não cumprimento da Lei. Logo, resta evidenciada a **conduta dolosa do ex-gestor ao violar os princípios da moralidade e legalidade**, conduta esta tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

b) contratação de serviços médicos sem processo licitatório.

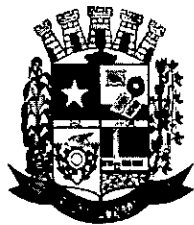
Preceitua o art. 2º da Lei sob nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei”.

Em complemento a essa disposição legal, dispõe o art. 3º que “a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (art. 3º).

A Licitação Pública deriva do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, o qual se traduz numa verdadeira condicionante à liberdade do administrador público na escolha do contratante,



↓ B



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

uma vez que está obrigado a contratar com aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público (mais vantajosa à Administração Pública).

Excepcionalmente, a Lei de Licitações dispensa a prévia licitação, admitindo-se a contratação direta, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, encartadas, respectivamente, nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações.

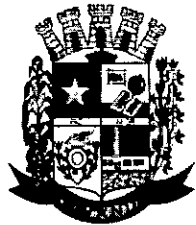
Conclui-se, portanto, que a licitação pública presta-se a uma dupla finalidade, expressamente delineada por lei (art. 3º): garantir a igualdade entre todos os licitantes; conferir à Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Constou no Parecer Técnico do Tribunal de Contas que a Procuradora Municipal (Dra. Maria Rosa dos Santos) orientou sobre a contratação de serviços médicos, vejamos:

"... Assim sendo ratifica-se neste ato o entendimento de que o fato posto pelo Sr. Secretário de Saúde já não mais contempla dúvida jurídica a ser esclarecida, **na verdade pretende o mesmo obter autorização para proceder com o pagamento de serviço médico realizado através de contratação irregular, verbal, sem a imposição de qualquer cláusula e/ou obrigação para as partes. Por esta razão é que se conclui que se trata de uma questão de Gestão, a qual deve ser submetida à apreciação e decisão da Autoridade Competente, qual seja o Prefeito Municipal (...)**".

Nota-se que, o ex-Gestor foi orientado que a contratação de médicos deveria ser realizada mediante procedimento licitatório. No entanto, o mesmo ignorou a legislação bem como a orientação jurídica e promoveu as contratações de forma direta, restando evidenciada novamente a sua conduta dolosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Sobre os atos praticados pelo Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, a Lei nº 8.429/1992 assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (redação anterior à alteração dada pela Lei nº 13.019/2014);

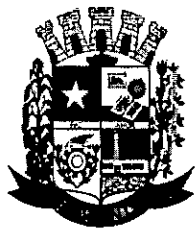
(...).

Há de ser ressaltado que, discordamos do Contador do Executivo (Sr. Marcelo Rodrigues de Lima) o dano causado é irreparável, a medida que, houve violação aos princípios administrativos, ensejando prejuízos ao erário, pois inviabilizou a competitividade no procedimento licitatório e conseqüentemente não foi possível alcançar a melhor proposta, sendo impossível a sua correção, até porque houve pagamento aos profissionais da saúde pela efetiva prestação de serviço.

Resta claro a violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, e a restrição a competitividade, além de se verificar violação de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93, o que representa violação ao princípio da legalidade bem como a prática de ato doloso de improbidade.

↓ S





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

4) VOTO.

Diante do exposto, o presente relator da Comissão, de forma fundamentada, acompanha o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná opinando pela **desaprovação** das Contas referente a Tomada de Contas Extraordinária relativas ao exercício de 2011, oferecendo para deliberação do Plenário, conforme dispõe o art. 47, VXII do Regimento Interno.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,
aos 23 de Outubro de 2020.

Dionizio Aparecido Viaro "Diocar"

Membro

Pelas conclusões, manifestam a concordância os demais Membros:

Cilas Souza Moraes

Presidente

NÃO COMPARECEU

Carlos Roberto Falaschi "Leão"

Vice Presidente

